



DIÁRIO OFICIAL

CAMARAGIBE

ESTADO DE PERNAMBUCO

INSTITUÍDO PELA LEI Nº 828 DE 26 DE AGOSTO DE 2020

ANO VI - Nº e-DOM 1329 - CAMARAGIBE, PE, 31 de agosto de 2026

PORTARIA Nº 391/2026, DE 31 DE AGOSTO DE 2026.

SECRETARIA DE GABINETE E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS - 31/08/2026

PORTARIA Nº 391/2026, DE 31 DE AGOSTO DE 2026.

EMENTA: Destitui servidor da designação para o exercício das funções de Agente de Contratação e Pregoeiro no âmbito da Administração Pública Municipal de Camaragibe/PE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que disciplinam a designação dos agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais às contratações públicas;

CONSIDERANDO que o exercício das funções de Agente de Contratação e Pregoeiro decorre de designação específica da autoridade competente, não constituindo cargo público autônomo;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização da composição dos agentes responsáveis pela condução dos procedimentos licitatórios no âmbito da Administração Pública Municipal;

RESOLVE:

Art. 1º DESTITUIR o servidor DANILLO CAETANO DOS SANTOS CABRAL, matrícula nº 480044772, de toda e qualquer designação anteriormente conferida para o exercício das funções de Agente de Contratação e Pregoeiro, no âmbito da Administração Pública Municipal de Camaragibe/PE.

Art. 2º A partir da vigência desta Portaria, o servidor referido no art. 1º não integra a relação de Agentes de Contratação e Pregoeiros do Município, não lhe competindo, nessa qualidade, a condução de procedimentos licitatórios, o julgamento de propostas, a análise de documentos de habilitação, a negociação com licitantes, a condução de sessões

públicas, a apreciação de impugnações e recursos ou a prática das demais atribuições inerentes às referidas funções.

Art. 3º Ficam expressamente revogadas, em relação ao servidor identificado no art. 1º, quaisquer disposições constantes de portarias, atos de designação ou demais atos administrativos anteriores que lhe tenham atribuído as funções de Agente de Contratação e/ou Pregoeiro.

Art. 4º A presente destituição refere-se exclusivamente às designações mencionadas nesta Portaria, não interferindo nas atribuições inerentes ao cargo público atualmente ocupado pelo servidor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Camaragibe, 31 de agosto de 2026

DIEGO DA ROCHA CABRAL

Prefeito do Município de Camaragibe/PE

Publicado por: Gabriel Mateus Moura de Andrade

Código Identificador: 310826065604

PORTARIA Nº 392/2026, DE 31 DE AGOSTO DE 2026.

EMENTA: Designa servidoras(es) para atuar como Agente de Contratação e Pregoeiro e integrar Comissão de Contratação nos procedimentos de contratação nos termos da Lei Federal sob nº 14.133/2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, usando de suas atribuições legais nos termos da Lei Orgânica do Município sob nº 03/2008, e no que tange aos procedimentos de contratação regidos pela Lei Federal sob nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal sob nº 09/2024, baixa a seguinte:

PORTARIA DE NOMEAÇÃO DE SERVIDORES

Art. 1º. Ficam designados os servidores abaixo relacionados, para atuarem como Agente de Contratação, Pregoeiro e Equipe de Apoio no desempenho das condições e funções previstas nos artigos 7º e 8º da Lei Federal sob nº 14.133/2021, em procedimentos licitatórios e em procedimentos auxiliares a serem instaurados no âmbito desta Administração Pública Municipal.

AGENTE DE CONTRATAÇÃO E PREGOEIRO	
NOME	MATRÍCULA
CAMYLLA CAROLINI RAMOS MEIRELES DOS SANTOS	48004479-2
RAÍSSA KAREN GOMES DE BARROS	48004482-2

§ 1º Ao agente de contratação, ou, conforme o caso, pregoeiro, incumbe a condução da fase externa do processo licitatório, incluindo o recebimento e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, o exame de documentos, cabendo-lhe ainda:

- I. Tomar decisões em prol da boa condução da licitação, impulsionando o procedimento, inclusive demandando às áreas internas das unidades de compras descentralizadas ou não, o saneamento da fase preparatória, caso necessário;
- II. Conduzir todas as etapas do processo, incluindo a análise de impugnações e pedidos de esclarecimentos, a verificação de propostas e habilitações, a condução de sessões públicas, a correção de erros formais, a negociação com proponentes, a declaração do vencedor, a coordenação da equipe de apoio, o recebimento e análise de recursos, a proposição de medidas administrativas e o encaminhamento do processo à autoridade competente para adjudicação e homologação.
- III. O(a) agente de contratação designado(a) desempenhará sua função na aquisição de bens, contratação de serviços comuns ou especiais.

Art. 2º. Designar os(as) seguintes servidores(as) para atuar como membros da equipe de apoio:

EQUIPE DE APOIO	
NOME	MATRÍCULA

ADRIELE DE FREITAS	40102374-3
JELSON MARINHO DO NASCIMENTO	48004478-1
JOSIAS MANOEL DO NASCIMENTO NETO	48005621-1
ADRIANA RODRIGUES DA SILVA	00001103-1
EULOGIO LOURENÇO DE ALMEIDA FILHO	48004513-3

§ 1º Caberá à equipe de apoio auxiliar o Agente de Contratação, nos termos do art. 8º da Lei nº 14.133/2021, ou o pregoeiro, conforme previsto no § 5º do mesmo artigo, no desempenho das atribuições estabelecidas, bem como nos arts. 7º, 8º e 9º do Decreto Municipal nº 09/2024.

Art. 3º. Caberá ao órgão demandante do objeto a responsabilidade de, quando consultada pelo Agente de Contratação ou Pregoeiro, fornecer informações, por escrito quanto a todos os pedidos de esclarecimentos, impugnações, recursos realizados por interessados no certame, a elaboração de análises técnicas (administrativa, financeira, socioambiental, tecnologia da informação, etc.), bem como subsidiar a resposta a eventuais questionamentos formulados por qualquer órgão de controle interno ou externo, observando o princípio da segregação de funções e o artigo 7º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º Os demandantes são responsáveis pela adequada instrução da fase preparatória dos processos de contratação, incumbindo-lhes a elaboração, revisão e validação dos documentos técnicos indispensáveis, tais como Estudos Técnicos Preliminares, Termos de Referência, projetos, estimativas de custos e demais peças que fundamentem a necessidade administrativa, garantindo sua consistência, suficiência e conformidade com a legislação vigente.

§ 2º A atuação do Agente de Contratação e do Pregoeiro na fase externa limita-se às atribuições previstas na Lei nº 14.133/2021, não lhes sendo imputada responsabilidade por falhas, omissões ou inconsistências originadas na fase preparatória, cuja responsabilidade permanece integralmente com o órgão demandante.

Art. 4º. Os Agentes de Contratação e Pregoeiros poderão atuar também como membros da Equipe de Apoio, desde que não acumulem essas atribuições no mesmo processo de contratação ou que se enquadrem nos impedimentos descritos no parágrafo 1º do artigo 9º da Lei 14.133/2021.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de publicação ficando revogadas as disposições e designações anteriores em contrário, passando a vigorar, para todos os fins, a composição estabelecida nesta Portaria.

Gabinete do Prefeito de Camaragibe, 31 de agosto de 2026.

DIEGO DA ROCHA CABRAL

Prefeito do Município de Camaragibe/PE

Publicado por: Gabriel Mateus Moura de Andrade

Código Identificador: 310826070133

DECISÃO ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº: 008/2025

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº: 019/2025

SERVIDORE ACUSADO: JOÃO ARTUR DE LIMA

MATRÍCULA FUNCIONAL Nº: 0.0000382.1

CARGO: Auxiliar de Administração

1. RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por meio da Portaria nº 019/2025 (fls. 001), publicada no Diário Oficial do Município em 14 de novembro de 2025 (fls. 001), com esteio no Memorando FCC nº 384/2025, no Memorando FCC nº 378/2025, na Manifestação Administrativa nº 054/2025/PROGEM e nos demais elementos constitutivos dos autos (fls. 001). O procedimento visou à apuração de suposta infração disciplinar praticada pelo servidor **JOÃO ARTUR DE LIMA**, matrícula funcional nº 0.0000382.1, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Administração, admitido no serviço público municipal em 02 de maio de 1990 e lotado na Fundação de Cultura e Turismo de Camaragibe (fls. 001). A imputação inicial consistia na possível prática de abandono de cargo público, conduta tipificada no artigo 172 da Lei Municipal nº 112/1992, em razão de ausências ao trabalho observadas nos meses de junho e julho de 2025 (fls. 001/002).

A colheita probatória evidenciou que o servidor obteve autorização administrativa prévia para afastar-se temporariamente de suas atribuições entre 31 de janeiro e 15 de março de 2025, com o objetivo de participar de exposição artística de sua autoria no Museu da Abolição, representando institucionalmente o Município (fls. 002). Após o término da exposição, o acusado retornou às atividades e desempenhou regularmente suas atribuições nos meses de março, abril e maio de 2025 (fls. 002). Todavia, conforme registrado nas folhas de frequência (fls. 32/33), o servidor deixou de comparecer ao trabalho durante os meses de junho e julho de 2025 sem amparo em licença formal ou justificativa previamente deferida (fls. 002).

Diante do não comparecimento, os fatos foram levados ao conhecimento do Ministério Público do Estado de Pernambuco (fls. 002). Em audiência promovida perante a Promotoria de Justiça (fls. 12/13), prestou-se esclarecimento sobre as ausências e noticiou-se que, no início do mês de agosto de 2025, o servidor requereu a alteração de sua lotação funcional para a Galeria Municipal (fls. 003). Naquela unidade, assumiu atribuições ligadas ao atendimento ao público e às atividades de arte-educador, mantendo assiduidade regular desde então (fls. 003).

No tocante ao aspecto financeiro, constatou-se a percepção de vencimentos relativos aos meses de junho e julho de 2025 sem o efetivo exercício do cargo (fls. 003). A Diretoria de Gestão de Pessoas formulou consulta (fls. 11), recebendo orientação fundamentada no artigo 59 da Lei Municipal nº 112/1992 no sentido de efetuar a restituição ao erário (fls. 11). Em 06 de novembro de 2025, o servidor celebrou Termo de Confissão de Dívida (fls. 80), reconhecendo o débito e pactuando o ressarcimento em 33 parcelas mensais de R\$ 203,89, com descontos iniciados em novembro de 2025 e regularmente mantidos (fls. 80).

Instalada em 28 de novembro de 2025 (fls. 03), a Comissão Permanente de Inquérito Administrativo notificou pessoalmente o acusado em 09 de dezembro de 2025 (fls. 47), entregando-lhe cópia do Termo de Indiciação pela infração do artigo 172 da Lei Municipal nº 112/1992 (fls. 47). O servidor apresentou defesa escrita por meio de advogado (fls. 62/66), sustentando a ausência do *animus abandonandi*, a existência de convicção equivocada sobre a anuência de superiores quanto à continuidade do trabalho artístico, a celebração do Termo de Confissão de Dívida de natureza puramente patrimonial e o retorno espontâneo ao trabalho, requerendo a absolvição ou a aplicação de sanção abrandada (fls. 62/66).

Encerrada a instrução, a Comissão Permanente de Inquérito Administrativo elaborou o Relatório Final (fls. 001/015 do Relatório), sugerindo o afastamento da tese de abandono de cargo em razão da não comprovação do elemento subjetivo e o reenquadramento da conduta como violação do dever funcional de assiduidade previsto no artigo 154, inciso VIII, da Lei Municipal nº 112/1992, recomendando a aplicação da penalidade de **suspensão por até 7 (sete) dias** (fls. 14 do Relatório). Os autos foram encaminhados com o Memorando nº 008/2026 - CPLA (fls. 093) para julgamento por esta autoridade competente.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E ANÁLISE DO MÉRITO

2.1. Da Regularidade Procedimental e das Garantias Constitucionais

O exame do itinerário formal do processo administrativo disciplinar demonstra o rigoroso cumprimento das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagradas no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. O acusado obteve ciência da portaria inaugural e da indicição, teve acesso franqueado à integralidade dos autos e exerceu seu direito de defesa por meio de petição escrita formulada por patrono constituído (fls. 62/66).

Impõe-se registrar que a alteração da capitulação jurídica efetuada pela comissão processante no relatório final não gera qualquer vício ao procedimento disciplinar. O indiciado defende-se dos fatos imputados e descritos no termo de indicição, e não do enquadramento legal genérico, motivo pelo qual a reclassificação da conduta para infração diversa de menor gravidade atende aos princípios da verdade material e da razoabilidade.

2.2. Da Descaracterização da Infração de Abandono de Cargo por Ausência de Animus Abandonandi

A caracterização do abandono de cargo público, nos termos do artigo 172 da Lei Municipal nº 112/1992, exige a convergência simultânea de dois elementos indispensáveis: o elemento objetivo, consubstanciado na ausência injustificada por período superior a trinta dias consecutivos, e o elemento subjetivo, representado pela vontade deliberada, consciente e definitiva de romper o vínculo funcional com a Administração Pública (*animus abandonandi*).

Na espécie, embora a ausência objetiva durante os meses de junho e julho de 2025 esteja comprovada pelas folhas de frequência (fls. 32/33), o acervo probatório desautoriza a conclusão de que o servidor tenha agido com a intenção de abandonar seu cargo. Diversos fatores fáticos e comportamentais demonstram a ausência do elemento volitivo qualificado.

Primeiramente, o servidor possui histórico funcional de mais de 34 anos de serviços prestados ao Município de Camaragibe, tendo sido admitido em 02 de maio de 1990, sem registros anteriores de faltas disciplinares gravemente puníveis (fls. 011 do Relatório). Em segundo lugar, o acusado retornou espontaneamente às atividades funcionais no início de agosto de 2025, pleiteou a adequação de sua lotação para a Galeria Municipal e passou a desempenhar regularmente atribuições de atendimento ao público e arte-educação (fls. 003). Em terceiro lugar, o servidor demonstrou postura colaborativa ao firmar o Termo de Confissão de Dívida em 06 de novembro de 2025 (fls. 80), assumindo o compromisso de restituir integralmente os valores percebidos nos meses de ausência em 33 parcelas (fls. 80).

Nesse sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolida que a caracterização do abandono de cargo exige a demonstração inequívoca do elemento subjetivo:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. ABANDONO DO CARGO. ELEMENTO SUBJETIVO. AUSÊNCIA. REINTEGRAÇÃO. DIREITO. 1. Esta Corte vem entendendo que a configuração da infração administrativa de abandono de cargo depende, além da ocorrência de faltas injustificadas no período de 30 dias consecutivos, da demonstração do ânimo específico de abandonar o cargo. 2. O elemento subjetivo que caracteriza o *animus abandonandi* deve ser apreciado com cautela, levando-se em conta não apenas a constatação do abandono do cargo, mas também as razões que levaram a tal atitude, sendo necessário que haja, quanto ao agente, motivo de força maior ou de receio justificado de perda de um bem mais precioso, para descaracterizar o elemento subjetivo. Precedentes. 3. No caso, a impetrante havia gozado anteriormente da licença para acompanhamento do tratamento de saúde da genitora e, munida de novos atestados médicos, solicitou a prorrogação, a qual não foi acolhida integralmente, porque se entendeu que era possível a atuação da referida servidora com a carga reduzida. 4. Sem retorno ao trabalho, houve recurso contra a decisão e, posteriormente, foi deduzido novo pedido de licença, ambos indeferidos, implicando na ausência injustificada ao trabalho no período de 50 (cinquenta) dias. 5. Diante desse cenário, a impetrante valeu-se de todos os recursos que ainda tinha para se manter acompanhando o tratamento da mãe: gozou dos dias de férias remanescentes e das licenças a que fazia jus na ocasião (licença capacitação e licença prêmio), retornando, logo em sequência, regularmente ao trabalho, tendo os dias de falta descontados do contracheque e, embora não autorizada formalmente, procurou, por conta própria, compensar a carga horária do período em que esteve ausente. 6. Hipótese em que o afastamento da servidora foi objetivamente justificado, decorrendo de relevante valor moral (tratar doença grave da genitora), operando-se por motivo de força maior (enfermidade que não podia ser impedida) e para salvaguardar bem mais precioso (saúde da mãe), estando ausente, portanto, o elemento volitivo necessário para caracterizar o abandono do cargo. 7. A própria comissão processante, quando da elaboração do primeiro relatório, e, em sequência, a Corregedoria Regional, entenderam se tratar de caso de estado de necessidade, o que afastaria a antijuridicidade do ato. 8. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no MS n. 23.935/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 15/3/2022, DJe de 22/3/2022.)

A jurisprudência fixada pelo Superior Tribunal de Justiça orienta que a mera ausência física temporária, quando desprovida do ânimo definitivo de desligamento do serviço público, afasta a sanção extrema da demissão. Portanto, acolhe-se a análise da comissão processante para julgar improcedente a imputação fundada no artigo 172 da Lei Municipal nº 112/1992.

2.3. Da Caracterização da Violação ao Dever Funcional de Assiduidade e do Reenquadramento Legal

Afastado o abandono de cargo, subsiste a constatação fática irrefutável de que o servidor faltou injustificadamente ao serviço nos meses de junho e julho de 2025. O artigo 154, inciso VIII, da Lei Municipal nº 112/1992 estabelece expressamente que constitui dever do servidor público ser assíduo e pontual ao serviço.

O exercício do cargo público vincula-se ao cumprimento regular da jornada de trabalho e à prestação contínua do serviço à coletividade. Ao afastar-se sem licença válida ou autorização formal da chefia durante dois meses, o acusado violou o dever de assiduidade, configurando falta disciplinar de natureza grave passível de responsabilização administrativa (fls. 013 do Relatório).

A conduta, embora desprovida do *animus abandonandi*, compromete a organização administrativa e a regularidade do serviço público, exigindo reprimenda proporcional que cumpra as funções preventiva, pedagógica e disciplinar inerentes ao poder punitivo estatutário.

2.4. Da Dosimetria e Adequação da Penalidade de Suspensão

A fixação da penalidade disciplinar deve observar os critérios norteadores dispostos no artigo 165 da Lei Municipal nº 112/1992, quais sejam, a natureza e a gravidade da infração, os danos causados ao serviço público, as circunstâncias do fato e os antecedentes funcionais do servidor.

O artigo 167 da Lei Municipal nº 112/1992 determina que a pena de suspensão será aplicada em caso de falta grave ou reincidência, respeitado o limite máximo de noventa dias (fls. 014 do Relatório). No caso em exame, militam em favor do acusado o elogiável histórico funcional de mais de três décadas de vínculo (fls. 011 do Relatório), a imediata regularização da frequência na Galeria Municipal a partir de agosto de 2025 (fls. 003) e o compromisso assumido para ressarcir o erário (fls. 80).

Em contrapartida, sopesa-se a gravidade objetiva da ausência por dois meses consecutivos sem amparo legal. Assim, revela-se justa, razoável e proporcional a aplicação da penalidade de **suspensão pelo período de 7 (sete) dias**, em perfeita sintonia com a sugestão apresentada no relatório final da comissão processante.

2.5. Do Ressarcimento ao Erário e das Recomendações de Gestão

No tocante ao prejuízo patrimonial gerado pelo recebimento indevido de vencimentos nos meses de junho e julho de 2025, o artigo 59 da Lei Municipal nº 112/1992 disciplina o dever de restituição ao erário das quantias percebidas sem a devida contraprestação laboral.

Considerando que o servidor firmou voluntariamente o Termo de Confissão de Dívida em 06 de novembro de 2025 (fls. 80), autorizando o parcelamento em 33 prestações mensais no valor de R\$ 203,89 (duzentos e três reais e oitenta e nove centavos) (fls. 80), confirma-se a higidez do acerto patrimonial, devendo a Diretoria de Gestão de Pessoas manter o acompanhamento dos descontos até a quitação integral.

Ademais, acolhe-se a recomendação formulada pela comissão processante no sentido de que a gestão da Fundação de Cultura e Turismo aprimore os mecanismos internos de fiscalização do ponto e controle de frequência de seus servidores, prevenindo ocorrências semelhantes.

3. DISPOSITIVO E DETERMINAÇÕES

Diante do exposto, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 207 e 208 da Lei Municipal nº 112/1992, **ACOLHO INTEGRALMENTE** o Relatório Final da Comissão Permanente de Inquérito Administrativo para determinar as seguintes providências:

a) julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação formulada no Processo Administrativo Disciplinar nº 008/2025, afastando a imputação de abandono de cargo público prevista no artigo 172 da Lei Municipal nº 112/1992 em virtude da ausência de *animus abandonandi*;

b) promover o **REENQUADRAMENTO LEGAL** da conduta do servidor **JOÃO ARTUR DE LIMA**, matrícula funcional nº 0.0000382.1, reconhecendo a prática de infração disciplinar por violação ao dever de assiduidade e pontualidade ao serviço, nos termos do artigo 154, inciso VIII, da Lei Municipal nº 112/1992;

c) aplicar ao servidor **JOÃO ARTUR DE LIMA** a penalidade disciplinar de **SUSPENSÃO POR 7 (SETE) DIAS**, com esteio nos artigos 165 e 167 da Lei Municipal nº 112/1992;

d) homologar a continuidade do desconto em folha de pagamento referente ao Termo de Confissão de Dívida celebrado em 06 de novembro de 2025 (fls. 80), consistente em 33 parcelas de R\$ 203,89 (duzentos e três reais e oitenta e nove centavos), destinadas à recomposição dos cofres públicos pelos vencimentos recebidos indevidamente nos meses de junho e julho de 2025;

e) determinar a notificação pessoal do servidor a respeito do teor desta decisão, assegurando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para eventual interposição de pedido de reconsideração ou recurso administrativo, a contar de sua ciência, na forma do artigo 129 da Lei Municipal nº 112/1992;

f) recomendar à chefia imediata do órgão ou unidade de lotação atual do servidor, bem como aos órgãos de gestão da Fundação de Cultura e Turismo, a adoção de controle permanente e rigoroso sobre as folhas de frequência e ausências de servidores;

g) determinar a publicação desta Decisão e da respectiva Portaria Punitiva no Diário Oficial do Município, com a devida cientificação do órgão de lotação atual do servidor para os efeitos de cumprimento da penalidade e anotações pertinentes, remetendo-se posteriormente os autos à Comissão Permanente de Inquérito Administrativo para anotações funcionais, registro nos assentos do servidor e arquivamento definitivo.

Registre-se
Publique-se e
Cumpra-se

Camaragibe/PE, 29 de julho de 2026.

Atenciosamente

MARIA ROSEANE CORREIA DE SANTANA
Presidente da Fundação de Cultura de Camaragibe

Publicado por: Gabriel Mateus Moura de Andrade

Código Identificador: 310826032603